



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 237-88.
2011.6.02.0000 – CLASSE 32 – MACEIÓ – ALAGOAS**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que as graves irregularidades consistentes na ausência de comprovação de despesas, utilização indevida de recursos do Fundo Partidário e arrecadação de valores de fonte proibida comprometeram a confiabilidade das contas do Diretório Estadual do PPS/AL.
2. Inexiste *bis in idem* na dosimetria da pena, pois não é considerada sanção a determinação de devolução ao erário de recursos do Fundo Partidário utilizados irregularmente. Precedente.
3. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em face da ausência de elementos no acórdão regional que permitam verificar o valor total de recursos movimentados no exercício financeiro sob análise.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) de Alagoas referente ao exercício financeiro de 2010.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas desaprovou as contas e determinou a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, bem como a devolução ao erário de R\$20.430,00 (vinte mil, quatrocentos e trinta reais). O acórdão encontra-se assim resumido (fl. 480):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO. FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. CONTRIBUIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/65. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004.

2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis ad nutum que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual

considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

3. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acaso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

4. Em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas, fica o partido sujeito ao recolhimento das contribuições ou recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

5. O recolhimento da irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário dá ensejo ao recolhimento integral, devidamente atualizado, de tais valores ao erário, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.

6. Contas desaprovadas. Decisão unânime.


Formalizados os declaratórios (fls. 497-505), foram eles conhecidos e desprovidos (fls. 514-517).

O Diretório Estadual do PPS, então, interpôs o recurso especial eleitoral de fls. 520-529, com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral e no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Afirmou que não existem razões para a desaprovação das contas, porquanto “houve a correta comprovação dos recursos advindos do FP ou de origem própria, bem como das despesas adimplidas com estes” (fl. 528), sendo possível, por conseguinte, a plena fiscalização das contas apresentadas.

Argumentou que não há motivos para determinar a devolução de valores ao Fundo Partidário, pois “os recursos supostamente indevidos decorrem de doações de filiados não são advindos do tão citado FP, *in casu*, tal determinação consiste em enriquecimento sem causa do Poder Público” (fl. 524). Nesse sentido, citou julgado do Tribunal Regional de Santa Catarina.

Assinalou que configura *bis in idem* a aplicação cumulativa, em razão de um único fato, de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e de devolução ao erário dos valores recebidos de fontes vedadas.



Suscitou a aplicação, de forma proporcional e razoável, do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 12.034/2009.

Requeru, ao fim, o provimento do recurso especial para aprovar a prestação de contas, ainda que com ressalvas.

O presidente do TRE/AL admitiu o recurso (fls. 555-560).

Em decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso especial (fls. 602-608), sob o fundamento de serem graves as irregularidades verificadas na prestação de contas da agremiação. Concluí, ainda, pela inexistência de *bis in idem* na dosimetria da pena aplicada e pela impossibilidade de aplicar, ao caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contra essa decisão o Diretório Estadual do PPS interpõe o agravo regimental de fls. 610-620, no qual requer: a) a reavaliação da prova; b) a ocorrência de *bis in idem* na aplicação da pena; e c) a aplicação do princípio da proporcionalidade para redimensionar a sanção imposta.

Pleiteia, ao fim, sejam acolhidas as razões do regimental para dar provimento ao recurso especial, com o reconhecimento da regularidade das contas.


É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada (fls. 604-608):

2. A questão controvertida nestes autos é saber se as contas do Diretório Estadual do PPS/AL referentes ao exercício financeiro de 2010 podem ser aprovadas, ainda que com ressalvas, ou, se mantida a desaprovação, pode a sanção aplicada ser reduzida, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Extraio a síntese das irregularidades apontadas no acórdão regional (fls. 483-484):



A Coordenadoria de Controle Interno – COCIN deste Regional destacou algumas pendências que tornariam as contas irregulares, sugerindo a desaprovação das contas, conforme parecer de fls. 469/471, sob os seguintes argumentos:

[...]

6) compra de flores, no valor de R\$ 170,00 e R\$ 100,00, com recursos do Fundo Partidário, fls. 271 e 281: o gasto não está entre as destinações do art. 8º da Resolução TSE 21.841/04;

7) o senhor Sebastião Francisco da Silva não comprovou as despesas quitadas com os valores de R\$ 550,00, R\$ 500,00, R\$ 450,00, R\$ 350,00, R\$ 300,00 recebidos como Ajuda de Custo (fls. 287, 299, 308, 331, 351, 369, 380, 385, 401, 417 e 436). Convém salientar que, ora o mesmo recebe ajuda de custo, ora é prestador de serviço (fls. 298). A descrição no Livro Razão consta como serviço de caseiro (fls. 115). Ajuda de custo deve ser utilizada como adiantamento, para funcionários do partido em caso de deslocamento e posterior comprovação;

8) arrecadação indevida de contribuições, no montante de R\$ 20.430,00, inclusive com possível abuso de autoridade e de poder econômico, conforme Resoluções TSE de nºs 22.585/07 e 23.077/09.

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

Na espécie, porém, verifico que não é possível a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Res.-TSE nº 23.376/2012, porquanto ao discorrer sobre as irregularidades, o TRE/AL asseverou:

Isto já não ocorre com relação aos itens 6 a 8, onde as irregularidades evidenciam a constatação de falhas que dificultam e comprometem a consistência das contas.

[...]

Ante o exposto, considerando que houve recebimento de valores de origem proibida, somada a aplicação irregular de Recursos do Fundo Partidário e a ausência de comprovação de algumas despesas, fatos que comprometem a regularidade das contas, VOTO [...]. (Grifo no original)

Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal tem afastado a aplicação do princípio da proporcionalidade, confirmam-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALHAS. GRAVES. 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR ARRECADADO. REGULARIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO
INCIDÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem manteve a desaprovação das contas da recorrente, em virtude das seguintes irregularidades: a) ausência dos canchotos dos recibos eleitorais utilizados; b) realização de gastos sem a comprovação por meio de nota fiscal; c) não apresentação dos extratos bancários; e d) incompatibilidade entre os recursos próprios utilizados e o patrimônio declarado quando do registro de sua candidatura.

2. É inaplicável os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, eis que o valor das irregularidades - R\$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais) - totalizaram 100% (cem por cento) dos recursos arrecadados na campanha.

3. O "Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade" (REspe nº 938464/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.4.2014, grifei), o que não ocorreu na hipótese dos autos, haja vista ser incontroversa que as irregularidades em questão comprometeram a regularidade das contas e impediram a sua efetiva fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

4. Agravo regimental não provido.


(AgR-AI nº 226-58/PI, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 1º.8.2014 – grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, "não há como se afastar a irregularidade sob a alegação de desconhecimento da data de constituição da empresa doadora, pois cabe aos candidatos, na qualidade de administradores financeiros das respectivas campanhas (art. 20 da Lei 9.504/97), fiscalizar a fonte dos recursos arrecadados" (AgR-REspe n. 606433/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 4.6.2012, grifei)" (REspe nº 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 7.6.2010).

2. Não se aplica o princípio da proporcionalidade quando constatado vício que comprometa a confiabilidade das contas.

3. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, forçosa a aplicação do enunciado Sumular nº 83/STJ.



4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 968-21/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 24.6.2014 – grifo nosso)

É certo também que o recebimento de recursos de fonte vedada – in casu de autoridades – exige seja observado o que dispõe o art. 28, inciso II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, que sujeita o prestador a recolher ao Fundo Partidário tais valores, conforme já decidiu, em diversas ocasiões, esta Corte Superior:

Prestação de contas anual. Partido Trabalhista Cristão (PTC). Exercício financeiro de 2007. Aprovação com ressalvas.

1. Na linha do entendimento deste Tribunal, “as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo – desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem – podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização” (PC nº 43, Acórdão de 12.9.2013, de minha relatoria, DJE de 4.10.2013).

2. A utilização de recursos do fundo partidário está regulada no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Para que as despesas de transporte e alimentação sejam enquadradas no inciso I do referido artigo é essencial que o partido político demonstre, ainda que sucintamente, a correlação entre o uso do dinheiro público e a atividade partidária.

3. Irregularidades que, na espécie, representam pequena parcela do total de recursos recebidos (3,44% do montante), situação em que é possível a aprovação das contas, com ressalvas, sem prejuízo da determinação de devolução dos valores das despesas não comprovadas ao Erário, devidamente atualizados, utilizando, para tanto, recursos próprios.

4. Contas aprovadas, com ressalvas, com determinação de devolução de recursos financeiros ao Erário e comunicações.

(PC nº 35502-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.4.2014 – grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2004. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO E AO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. O julgamento da prestação de contas, vinculado aos documentos juntados ao processo, não obsta o ajuizamento de ação que vise a apurar eventual abuso de poder econômico.

2. A dívida de pessoa jurídica, distinta do partido político, decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, não pode ser adimplida com recursos do Fundo Partidário, pois não se

coaduna com as hipóteses previstas no art. 44, incisos I a, V, da Lei nº 9.096/95.

3. O partido político não logrou êxito em afastar a existência de verba de origem não identificada na prestação de contas.

4. In casu, as irregularidades apontadas alcançam menos de 2% dos recursos movimentados pelo partido no exercício de 2004, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzindo à aprovação das contas com ressalvas.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam em aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é cabível a determinação de devolução ao erário dos valores das despesas não comprovadas.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

(Pet nº 1.621 (25872-38)/SP, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgado em 16.9.2014 – grifo nosso)

Por esse motivo, diferentemente do alegado, entendo que não houve bis in idem na dosimetria da pena. A única sanção aplicada ao Diretório Estadual do PPS consistiu na suspensão dos repasses do Fundo Partidário. A propósito, cito jurisprudência desta Corte Superior:

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2007.

- Não houve imposição de dupla sanção ao partido, que teve as suas contas de exercício financeiro desaprovadas, porquanto a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 7007-53/MT, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.11.2013)

Por fim, obsevo que não há, no acórdão recorrido, o total dos valores arrecadados pela agremiação no exercício financeiro de 2010. Sem essa informação não é possível definir a relevância das irregularidades no contexto geral da prestação de contas do partido, fato que obsta a aplicação do princípio da proporcionalidade para dosar o quantum da sanção aplicada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, as contas de campanha foram desaprovadas com fundamento no art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.376/2012, haja vista a ausência de comprovação da propriedade de motocicleta cedida à campanha e, ainda, a

cessão de veículos automotores que não integram o patrimônio da empresa doadora.

2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se a desaprovação das contas quando as irregularidades verificadas impedirem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira da campanha.

3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é possível na espécie, pois não consta do acórdão regional em que medida seja em valores absolutos ou percentuais as contas foram comprometidas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 225-22/AL, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.9.2014 – grifo nosso)

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012.

1. Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer conclusivo quando nele não se aponta outras falhas senão aquelas em relação às quais o candidato já havia sido intimado e os documentos e argumentos por ele apresentados foram considerados como insuficientes para afastar as irregularidades anteriormente detectadas.


2. A ausência de recibos eleitorais e de notas fiscais constitui, em regra, irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas do candidato. Precedentes: AgR-REspe nº 2450-46, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25.11.2013; AgR-REspe nº 6469-52, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.10.2012.

3. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se não há, no acórdão regional, elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados na campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 1380-76/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.6.2014 – grifo nosso)

A respeito da reavaliação da prova, verifico que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada. Com base no quadro fático delineado no acórdão regional e em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, reafirmo que a ausência de comprovação de despesas, a utilização indevida de recursos do Fundo Partidário e a arrecadação de valores de fonte proibida são irregularidades suficientes para macular a lisura e a transparência necessárias ao efetivo controle das contas e, portanto, impõem a sua desaprovação.



Em relação à alegada ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, esclareço que a única sanção aplicada ao Diretório Estadual do PPS consistiu na suspensão dos repasses do Fundo Partidário. A propósito, cito jurisprudência desta Corte Superior:

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2007.

- Não houve imposição de dupla sanção ao partido, que teve as suas contas de exercício financeiro desaprovadas, porquanto a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 7007-53/MT, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.11.2013)

De fato, não é considerado sanção o dever de recolhimento ao erário público dos valores oriundos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, consoante dispõe o art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Trata-se, na verdade, de ato administrativo a ser praticado de ofício pelo juiz eleitoral ou pelo presidente do Tribunal, ante a simples constatação de omissão no dever de prestar contas ou, como se percebe neste caso, de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

Por fim, quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, ou mesmo redimensionar a sanção aplicada, reitero ser pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a necessidade de constarem do acórdão regional todos os elementos que permitam inferir a relevância do valor das irregularidades sobre o montante dos recursos movimentados no exercício financeiro. Na espécie, vale lembrar, não consta no acórdão regional o valor total arrecadado pelo partido, o que impede modificar a decisão sob esse enfoque.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



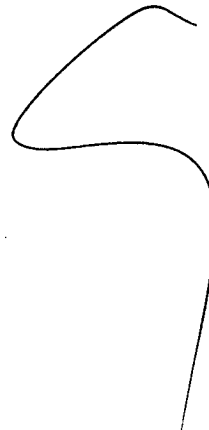
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 237-88.2011.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual (Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name 'S' or a similar character, located in the lower right quadrant of the page.